



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Boletim Jurídico

Nº 32

LEGISLAÇÃO

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998
(Lei de lavagem de dinheiro)

Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002
(Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998)

DOCTRINA

A Lei 9.613/98 e Seus Aspectos
Aspectos Penais e Processuais Penais da
Lei de Lavagem de Dinheiro

JURISPRUDÊNCIA

Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal

MAIO, 2002
Seleção de ementas publicadas pelo
STF. STJ e TRF da 4ª Região

Apresentação

Nesta edição, estamos divulgando a Lei 9.613/98 e comentários a ela extraídos do Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, realizado em 1999 pelo Conselho da Justiça Federal. A escolha deste tema, em que pese o tempo transcorrido da elaboração dos textos apresentados, deve-se à sua incontestável atualidade no contexto político-econômico e social em que nos encontramos, razão pela qual entendemos pela conveniência e utilidade desta publicação.

Dúvidas, Comentários
e/ou sugestões
emagis@trf4.gov.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.....	07
(Lei de Lavagem de Dinheiro)	
Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002	14
(Altera a lei nº 9.613, de 3 de março de 1998)	

DOCTRINA

A Lei nº 9.613/98 e seus aspectos.....	16
Aspectos Penais e Processuais Penais da Lei de Lavagem de Dinheiro.....	23

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário	
Tempo de serviço público. Arredondamento. Impossibilidade. (01).....	26
Direito Penal e Direito Processual Penal	
Entorpecente. Posse. Princípio da Insignificância. Princípio da Proporcionalidade. Impossibilidade. (01).....	26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário	
Aposentadoria por idade. Carência. Perda da qualidade de segurado. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Contagem. Possibilidade. (01).....	26
Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Carência. Inexigibilidade. (02).....	27
Benefício previdenciário. Implantação. Atraso. Multa diária. Descabimento. Intimação. Autarquia. Inexistência. (03).....	27
INSS. Débito judicial. Pequeno valor. Precatório. Desnecessidade. Exequente. Renúncia. Parcela. Crédito. Possibilidade. (04).....	27

Execução Fiscal

Auxílio-alimentação. Depósito. Conta corrente. Contribuição previdenciária. Incidência. (10).....	30
Crédito tributário. Depósito integral. Suspensão da exigibilidade. Decadência. Prescrição. (02).....	28
Execução fiscal. Aposentadoria. Concessão. Fraude. Incompatibilidade. Ação judicial. (11).....	31
Intimação pessoal. Procurador da Fazenda Pública. (04).....	28
IPI. Débito tributário. Execução fiscal. Atividade profissional. Cerceamento. Ilegalidade. (09).....	30
IPI. Importação. Classificação. Erro de direito. Lançamento suplementar. Impossibilidade. (08).....	30
Lançamento tributário. Declaração. Contribuinte. Erro. Impugnação. Possibilidade. Retificação. (06).....	29
Prescrição. Código Tributário Nacional. Aplicabilidade. (01).....	27
REFIS. Aceitação tácita. Prazo. Limite legal. Valor superior. Homologação. Garantia. Necessidade. (05).....	29
REFIS. Aceitação tácita. SIMPLES. Valor superior. Limite legal. Homologação. Garantia. Arrolamento de bens. Necessidade. (03).....	28
REFIS. Embargos à execução fiscal. Desistência. Honorários advocatícios. Cabimento. (07).....	29

Direito Penal e Direito Processual Penal

Competência. Justiça Estadual. Estelionato. Princípio da Consunção. Prejuízo. Bens. Interesse. União Federal. Inocorrência. (02).....	31
Competência. Justiça Estadual. Furto. Hospital. Inocorrência. Prejuízo. Bens. Interesse. União Federal. (04).....	32
Competência. Justiça Estadual. Pesca. Atividade predatória. Uso. Equipamento. Proibição. (05).....	32
Competência. Justiça Estadual. Tráfico de entorpecente. Lança-perfume. Importação. Tráfico internacional. Descaracterização. (01).....	31
Competência. Justiça Federal. Crime contra o sistema financeiro. Obtenção de financiamento mediante fraude. (06).....	32
Competência. Justiça Federal. Estelionato. Prejuízo. Empresa pública. (03).....	32

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

Antecipação de tutela. Prova inequívoca. Inexistência. (24).....	38
Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Prova testemunhal. Admissibilidade. Pagamento. Atraso. Correção monetária. (11).....	35
Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Requisitos. Tempo de serviço. Prova. Propriedade rural. Condomínio. Irrelevância. (06).....	34
Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Prova pericial. Insuficiência. Prova testemunhal. Admissibilidade. (07).....	34
Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Conversão. Princípio da irretroatividade da lei. Aposentadoria proporcional. (17).....	36
Auxílio-doença. Antecipação de tutela. Requisitos. (03).....	33
Benefício previdenciário. Cancelamento. Requisitos. (04).....	33
Benefício previdenciário. Pagamento. Erro material. Execução. Prosseguimento. (08).....	34
Benefício previdenciário. Pagamento. Erro material. Juros de mora. Inaplicabilidade. (16).....	36
Competência jurisdicional. Justiça Estadual. INSS. Pólo passivo. Resíduo. Benefício previdenciário. Levantamento. (18).....	37

Contribuição previdenciária. Décimo terceiro salário. Cobrança. (01).....	33
Execução. Citação. INSS. Inocorrência. Intimação. Cálculo. Descabimento. (23).....	38
Licença-maternidade. Salário-maternidade. Mãe. Adotante. Antecipação de tutela. Princípio da igualdade. (05).....	34
Multa. Decisão judicial. Descumprimento. Condição. Sentença. Trânsito em julgado. (22).....	38
Pensão por morte. Mulher casada. Separação de fato. Descabimento. Necessidade. Prova. (13).....	36
Pensão por morte. Pessoa designada. Filha. Maior de vinte e um anos. Expectativa de direito. (21).....	38
Pensão por morte. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Acumulação. Cabimento. (10).....	35
Revisão de benefício previdenciário. Abono. Incorporação. Impossibilidade. Índice de correção monetária. (14).....	36
Tempo de serviço. Atividade especial. Insalubridade. Reconhecimento. Cálculo. (09).....	35
Tempo de serviço. Atividade rural. Averbação. Recurso administrativo. Efeito suspensivo. Inocorrência. (19).....	37
Tempo de serviço. Atividade rural. Escola. Frequência. Prova material. Início. (02).....	33
Tempo de serviço. Escola técnica. Frequência. Remuneração. Prova. Inexistência. (12).....	35
Tempo de serviço. Instituição religiosa. Prova material. Início. (15).....	36
Tempo de serviço. Jornalista. Conversão. Impossibilidade. (20).....	37

Execução Fiscal

Benefício fiscal. Multa administrativa. Juros moratórios. Incidência. (02).....	39
Caução. Inadmissibilidade. (18).....	42
Contribuição previdenciária. Incidência. Vale-transporte. (09).....	40
Débito judicial. Causa de pequeno valor. Precatório. Dispensa. Limite legal. (08).....	40
Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Requisitos. Honorários advocatícios. Encargo legal. (19).....	43
Execução fiscal. Renovação. Título executivo judicial. Possibilidade. (03).....	39
Extinção do processo. Carência da ação. Valor irrisório. (14).....	41
Extinção do processo. Carência da ação. Valor irrisório. Inocorrência. Limite legal. Suplantação. (16).....	42
Falência. Competência. Deslocamento. Inocorrência. (04).....	39
Inscrição da dívida ativa. Indenização. Acidente de trânsito. Previsão legal. Inexistência. Extinção do processo. (17).....	42
Nomeação de bens à penhora. Ineficácia. Penhora. Faturamento. Empresa. Admissibilidade. Caráter excepcional. (05).....	39
OAB. Natureza jurídica. Autarquia federal. Execução fiscal. Cabimento. (13)...	41
Penhora. Anterioridade. Falência. Arrematação. Destinação. Crédito tributário. (12).....	41
Penhora. Apólice. Título da dívida pública. Impossibilidade. (15).....	42
Penhora. Desconstituição. Morte. Executado. Ajuizamento. Posterior. Redirecionamento. Espólio. (01).....	38
REFIS. Embargos à execução fiscal. Desistência. Honorários advocatícios. (11).....	41
REFIS. Execução fiscal. Suspensão. Honorários advocatícios. (10).....	41
REFIS. Inclusão. Multa administrativa. IPI. Possibilidade. (07).....	40
REFIS. SIMPLES. Débito. Limite legal. Aceitação tácita. Homologação. Garantia. Arrolamento de bens. Desnecessidade. (06).....	40

Direito Penal e Direito Processual Penal

Competência. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Área de proteção ambiental(02).....	43
Estelionato. Crime impossível. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Absolvição. (05).....	44
Estelionato. Previdência Social. Benefício previdenciário. Fraude. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. (01).....	43
Falsificação de documento público. Comprovação. Materialidade. Condenação. Independência. Perícia. (03).....	43
Seqüestro. Cárcere privado. Funcionário público. Terra indígena. Autoria. Materialidade. Comprovação. (06).....	44

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF,

competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 10.467, DE 11 DE JUNHO DE 2002

Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa dar efetividade ao [Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000](#), que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Art. 2º O Título [XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

"TÍTULO XI

..... CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

[Art. 337-B](#). Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

[Art. 337-C](#). Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

[Art. 337-D](#). Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou

função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais."

Art. 3º O [art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

.....
.....

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

....."
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.6.2002

A LEI Nº 9.613/98 E SEUS ASPECTOS

NELSON JOBIM

Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)

Tive a oportunidade, na condição de Ministro da Justiça, de trabalhar intensamente para a elaboração do projeto de lei que restou aprovado pelo Congresso Nacional. A técnica utilizada para a elaboração de tal projeto de lei foi uma grande discussão, quer com organismos internacionais no seu primeiro momento, quer com organizações internas brasileiras em um segundo momento, não apenas do Governo, como também da sociedade civil.

Tivemos longos seminários e debates fechados com os bancos nacionais e estrangeiros, com as bolsas de valores, com as organizações financeiras paralelas, enfim, com um conjunto imenso de pessoas que pudesse ser comprometido com o texto da lei.

Por último, quando da apreciação do projeto de lei pelo Congresso Nacional, compareci àquela Casa onde debati o projeto.

Esse projeto consolida uma série de avanços e experiências do mundo todo. Não foi um projeto feito a partir da visão acadêmica. Existiram algumas opções, e tomamos algumas decisões políticas na composição e na estrutura do texto. A primeira delas diz respeito ao próprio nome que deveríamos dar ao ilícito no Brasil. Havia três possibilidades que a experiência mundial nos fornecia: de um lado, a experiência da língua francesa, *blanchiment d'argent*, que resultou em espanhol e em português na expressão "branqueamento de dinheiro"; de outro lado, a experiência americana e alemã, *money laundering* e *geldwaschen*, ou seja, que nominam o ilícito, tendo em vista a ação desenvolvida de lavagem ou de ação e conduta que produzam o resultado visado. Já as línguas francesa, espanhola e portuguesa, de Portugal, optavam pelo resultado, ou seja, o "branqueamento". A única expressão autônoma é a dos italianos, que denominam o ilícito de *riciclaggio*.

Resolvemos, por razões estritamente locais, optar pelo nome de "lavagem do dinheiro". Alguns juristas e acadêmicos pretenderam que deveríamos ter um outro tipo de linguagem, que esta não se ajustava ao sistema. Mas essa linguagem, que o Brasil estava conhecendo, a imprensa já estava nominando de ilícita. E, por último, havia também o problema típico de uma sociedade multirracial, como a nossa, isto é, entendíamos que nominando esse ilícito de "branqueamento", teríamos problemas com a raça negra no Brasil, pois importaria dizer que negro é sujo. O Ministro da Justiça não pretendia enfrentar críticas de natureza racista em relação à nomeação do crime. Nada a ver com a opção francesa, portuguesa de Portugal ou espanhola, estávamos respondendo a uma realidade estrita nossa, brasileira.

No nosso sistema legal, esse ilícito sempre terá como origem um crime, que primário ou originário e subordinante, produz valores, dinheiro. A segunda conduta, subsequente à conduta primária da produção ilícita dos valores, consiste exatamente na introdução dessa moeda na economia formal. Para isso passa por um processo de lavagem, de branqueamento, de transformação ou de reciclagem – como querem os italianos – no sentido de fazer com que o dinheiro originário do ilícito possa integrar a economia formal como dinheiro lícito. Há, portanto, uma mudança de estado desses valores. E é exatamente sobre essa segunda conduta que não tínhamos legislação no Brasil. Tínhamos simplesmente a antiga receptação, que absolutamente não tinha condição de abarcar as várias modalidades em que esse ilícito poderia ocorrer. Dou somente

um exemplo colhido da literatura mundial: um determinado grupo de narcotraficantes deposita seus valores em determinada agência bancária; essa agência bancária contrata financiamento da construção civil para uma empresa imobiliária européia, situada na Espanha, que vai lançar um grande empreendimento imobiliário; o empreendimento imobiliário é lançado; passam-se um, dois, seis, oito, dez meses de implantação desse empreendimento; o banco rompe o contrato de financiamento, contrato esse que elegeu o foro de Paris para as decisões judiciais decorrentes dos conflitos que pudessem produzir esse contrato; a empresa ajuíza, perante esse foro, uma ação de indenização pelo rompimento do contrato; e o banco é condenado pelo foro de Paris a indenizar essa empresa exatamente pelo valor que os narcotraficantes haviam depositado no próprio banco. Os narcotraficantes conseguem limpar, assim, o seu dinheiro, entrando este, portanto, na economia formal européia, baseado naquilo que, para o Poder Judiciário é, digamos, o grande objetivo, numa sentença judicial transitada em julgado. No momento em que esse dinheiro ingressou na economia formal, qual era a origem? A condenação de uma indenização de um banco. Só que, atrás disso, havia um esquema técnico, montado para tanto.

É evidente que esse ilícito de lavagem de dinheiro, essa conduta, não se ajusta ao modelo da receptação, daí a necessidade de termos uma regulamentação sobre a matéria.

A conduta típica que se nomina de "lavagem de dinheiro" não é descrita, como se pretendia no tradicional Direito Penal, como conduta objetiva. É um juízo de valor sobre várias condutas. Diz a lei, no seu art. 1º, definindo o ilícito ou tipificando-o de lavagem de dinheiro: *ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de uma série de crimes*. Não é a descrição de uma conduta, é um juízo sobre a conduta que alguém tem na sociedade ou na economia. Se essa conduta visa ocultar ou dissimular, seja que conduta for, ela estaria tipificada como crime de lavagem. Seu objetivo é a ocultação e a dissimulação de valores oriundos de crimes que a seguir explicitaremos. Esse é o ponto fundamental. Ocultar ou dissimular é o núcleo do tipo penal.

Que valores estão sujeitos à ocultação e à dissimulação? Os oriundos de todos os crimes? Não. E aqui surgiu a opção que decorreu dos diálogos que tivemos na Europa, principalmente com um membro do Ministério Público suíço, Paolo Bernascone: o Brasil tinha a opção de tipificar como ilícito os dinheiros oriundos, primeiro, dos crimes do narcotráfico, exclusivamente, o que corresponde àquilo que se chama de legislação de primeira geração. Ou seja, primeiro se tipificou como crimes de lavagem somente dinheiro decorrente do narcotráfico, que correspondem à Convenção de Viena de 1988 e aos primeiros momentos da tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Subseqüentemente, tendo em vista o *know how* e os resultados dos narcotraficantes nesse tipo de atividade, outros criminosos passaram também a se utilizar das técnicas explicitadas pelos narcotraficantes para a ocultação desses valores. E aí surgiu aquilo que chamamos de uma "legislação de segunda geração", em que não só o dinheiro oriundo do narcotráfico conduz à lavagem de dinheiro, mas também o oriundo de outros crimes mais graves. O terceiro tipo de legislação que conhecemos no mundo é a que estabelece como lavagem de dinheiro o oriundo de qualquer tipo de crime que se tenha que produzir.

No Brasil surgia essa opção. Ou caminhávamos para a primeira geração, ou seja, só tipificaríamos como crime de lavagem se oriundo do narcotráfico; para a segunda geração, crime de lavagem seria oriundo do narcotráfico e de outros crimes graves; ou optaríamos pela terceira geração, a de que todo dinheiro oriundo de crimes estaria sujeito ao tipo lavagem de dinheiro. Nessa legislação de segunda geração, em que o crime antecedente ao crime de lavagem é não só o tráfico

de drogas, mas também delitos mais graves, estão as legislações alemã e espanhola, de 1993, as quarenta recomendações da OCDE e a legislação de Portugal, de 1995. Já na terceira geração, ou seja, aqueles países em que o crime antecedente pode ser todo e qualquer delito, estão a da Bélgica, de 1995, a da França, de 1996, a da Itália, de 1993, a do México, de 1996, a da Suíça, de 1990 e a dos Estados Unidos. E nós, o que deveríamos fazer? Caminharíamos para a solução de terceira geração ou para a solução de segunda geração? Foi dada, então, uma solução intermediária entre a segunda e a terceira geração. No Brasil os crimes antecedentes que viabilizam o crime de lavagem de dinheiro são: o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o terrorismo; o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinados à sua produção; a extorsão mediante seqüestro; todos os crimes contra a administração pública e contra o Sistema Financeiro Nacional que possam produzir dinheiro. Precisamos deixar muito claro que, oriundos desses crimes – e o elenco é amplo –, teríamos a possibilidade da lavagem de dinheiro, ou seja, estamos na segunda geração: o narcotráfico, como primeiro deles, e depois todo conjunto de ilícitos, incluindo os crimes contra o Sistema Financeiro e contra a administração pública.

Mas aqui está, digamos, o pé da legislação brasileira, na terceira geração, que tipifica todos os crimes praticados por organizações criminosas. Qualquer tipo de ilícito, qualquer tipo de conduta criminosa que produza dinheiro, que tenha sido efetivada e realizada por organização criminosa, conduz também ao crime de lavagem de dinheiro.

Então, se um furto ou um roubo é realizado por organização criminosa, as atividades subsequentes com esses valores também são tipificados como lavagem de dinheiro. Portanto, estamos a meio caminho da segunda e da terceira geração e integralmente na terceira geração, no sentido de que todo delito é antecedente de lavagem de dinheiro se, e somente se, for realizado por organização criminosa.

Agora, alguns delitos – e grande parte deles – são antecedentes da lavagem de dinheiro, tendo em vista a sua característica nada obstante, independentemente de quem o tenha praticado. Daí ficamos no meio do caminho. Alguns juristas e acadêmicos traçaram muitas críticas sobre a circunstância de termos colocado no texto da lei brasileira "organização criminosa", *tout court*, sem defini-la; e o fizemos com absoluta consciência; resolvemos não definir a expressão "organização criminosa" para deixar que a jurisprudência e a prática no exercício e na aplicação da lei pudessem produzir um conceito que viesse a abranger e a estabelecer o universo pessoal de aplicação dessa regra. A tentativa definitiva prévia, ou seja, a tentativa quase de cultura tomista, de percepção de essência de coisas não se ajusta a esse tipo de situação; todos os conceitos são *a posteriori*. Há necessidade da prática e das condutas objetivas para se tentar extrair um conceito geral. Agora, ao pretender estabelecer conceitos gerais antes da experiência concretizada, teríamos o risco de deixar de fora um número sério de condutas que são a grande experiência do mundo.

Toda vez que se produz uma legislação de combate a uma criminalidade, cuja prática não é do crime comum, mas sim da organização criminosa, há uma longa assessoria a esses personagens que viabiliza as condutas de fugir aos tipos legais. Daí por que era necessário trabalharmos com conceitos abertos. Dito isso, a opção brasileira, repito, foi a de ficarmos, primeiro, na segunda geração e, tendo em vista a autoria do crime, em terceira geração.

Mas, devemos abarcar que condutas? O art. 1º da Lei n. 9.613/98 diz que consiste o crime de lavagem em ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes que elencamos. É necessário ter obtido o resultado de ocultar e de dissimular. Não basta o mero

momento; teria a tentativa, evidentemente, mas o tipo penal consumativo, a consumação do crime, caracteriza-se pelo resultado de ter ocultado e dissimulado. Ora, se ficássemos só nisso teríamos uma imensa dificuldade probatória, porque a discussão se realizaria nas tentativas de ocultação ou atos que não obtiveram a consumação do crime.

Prosseguimos no parágrafo do próprio artigo para dizer que "incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens ou valores" – observem bem: a primeira definição diz que o crime consumado é ocultar e dissimular; "incorre na mesma pena" – significa que não chegou a obter a ocultação, nem conseguiu dissimular. Mas o que fez para obter esse resultado? Converteu os valores oriundos do crime em ativos lícitos, adquiriu, recebeu, trocou, negociou, doou ou recebeu em garantia, guardou, teve em depósito, movimentou ou transferiu-os, para ocultar ou dissimular, sem tê-lo conseguido. Ou seja, a consumação dessa segunda hipótese é a mera conduta da conversão, visando ocultação, embora possa não ter obtido o resultado de ocultar ou dissimular; o mesmo se diga em relação à aquisição.

O inc. II do § 1º do art. 1º da Lei estabelece claramente uma série de condutas que abarca todas as possibilidades que a nossa legislação, pelo menos, vê como condutas possíveis, no sentido de obter a ocultação e a dissimulação, a aquisição, o recebimento, a troca, a negociação, a doação, o recebimento em garantia, a guarda, o ter em depósito, a movimentação e a transferência. A palavra "movimentação" é de uma amplitude imensa no sentido de viabilizar qualquer tipo de movimentação que tenha por objetivo a ocultação ou a dissimulação.

Ainda se estabelece como condutas possíveis de tipificação importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros, que é a técnica de exportação com valores sobrefaturados ou infra-faturados para efeito de justificar a origem criminosa dos valores. No Brasil – houve uma confusão enorme quando se discutiu o tema – entendia-se que estaria abarcado na expressão "importa ou exporta" a movimentação ou transferência.

Então, resolvemos tipificar, tendo em vista as experiências internacionais e as informações, ou seja, aquele que, dispondo de valores criminosos no Brasil, faz uma negociação internacional e exporta por um milhão de dólares um bem que vale duzentos mil dólares e, com isso, atesta ter recebido um milhão de dólares, sendo que o diferencial de oitocentos mil dólares é introduzido pelo próprio dinheiro que já está dentro do País. Trata-se de uma técnica já conhecida: é a forma pela qual no valor irreal cumpre-se o diferencial. Tivemos, também, uma outra situação. Porém, não bastava a circunstância de ter ocultado e de ter condutas para ocultar. Isso não era o suficiente, tendo em vista a experiência internacional e a imensa dificuldade probatória que teria o processo criminal no sentido de provar a ocultação, de um lado, ou de ter provado que a conduta de conversão era uma conduta para ocultar, o que dificultaria a conduta do órgão acusatório estatal. Caminhamos para avançar um pouco mais e dizer que incorre na mesma pena quem utiliza na atividade econômico-financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes dos crimes antecedentes. Então, na terceira situação, não é necessário, para a condenação e para a sentença condenatória, que tenhamos, neste processo, a prova de que a conduta do cidadão, do lavador do dinheiro, do gerente do banco, daquele que estava conduzindo-os criminosamente, visava ocultar ou dissimular ou que tenha ocultado ou dissimulado? Não. Basta que tenha se utilizado de valores que sabe serem oriundos dos crimes mencionados na lei. Na circunstância de saber está abrangido não só o dolo como o dolo eventual. A expressão "saber" significa saber, porque tinha a consciência ou saber no sentido do dolo eventual, ou seja, tinha condição de saber, não quis saber e fingiu não saber, e aqui se pega o dolo eventual. Num primeiro momento, a situação de maior clareza, a de ter

ocultado e dissimulado os crimes oriundos desses ilícitos, deve ser observada. Depois, enfraquece-se o tipo, não o tipo da lavagem pura, condutas que são definidas na lei que tinham como objetivo ocultar ou dissimular. Temos, então, o dolo direto. A mera utilização, seja para ocultar ou não, de valores oriundos dos crimes antecedentes mencionados também sofre aplicação da mesma pena, o que viabiliza o leque de condutas que vem da situação mais clara de ter ocultado, para chegarmos a uma situação mais simples, de mera utilização. Mas, na verdade, as condutas típicas antes referidas não são aquelas de mero personagem que coloca o dinheiro no bolso e compra um cafezinho na esquina ou que põe o dinheiro no bolso e vai comprar alguma coisa em país estrangeiro. Não se trata disso. Para se obterem os resultados pretendidos, é necessária uma assessoria técnica de qualidade, composta de contadores, de advogados e de economistas; portanto, não basta atacar aquele que conduz. É necessário, também, que se penalize aquele que dá suporte técnico a essas conduções. Por isso que a lei brasileira, no último dos seus incisos, na letra b do § 2º do art.1º, também penalizou a três a dez anos de reclusão aquele que participa de grupos, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática dos crimes previstos nessa lei. Significa que estaríamos, então, com todas as engenharias fiscais, contábeis e jurídicas que, para obterem os resultados de lavagem, também sofrem as mesmas penas, quer dizer, atacam-se o agente e o suporte técnico dado a ele. Ressalta-se que o crime desse segundo ilícito independe da prova da prática efetiva de uma conduta objetiva de ter lavado, basta que – e o tipo é a participação em escritório – se saiba que a atividade principal ou secundária é a prática dos crimes previstos nessa lei. Com isso, entendeu o legislador brasileiro que estariam com um leque amplo, em que estariam abrangidas as condutas possíveis dentro do contexto desse novo crime que se nomeou "lavagem de dinheiro".

Essa foi a opção brasileira, a de ficarmos no meio do caminho entre a segunda e a terceira legislação. Por que no Brasil não avançar para a legislação norte-americana ou francesa de 1996? Aqui no Brasil não se tem experiência alguma, e se resolvêssemos tipificar como lavagem de dinheiro os valores oriundos de todos os crimes, banalizaríamos a legislação brasileira. Essa foi uma decisão política no sentido gradualista, ou seja, o compromisso do legislador não era, portanto, com a consistência retórica e acadêmica do sistema, mas, sim, com a viabilidade prática de realização do próprio sistema.

Outro aspecto importante é que o bem que se protege nessa lei é a administração da justiça, a estabilidade econômica, a saúde do sistema financeiro, da qual não participam bens oriundos de ilícitos. Se o objetivo da lei é obter uma razoável administração da justiça na coibição dos crimes de lavagem e dos crimes antecedentes – porque no momento em que se bloqueia o uso do dinheiro oriundo do crime antecedente, dificulta-se a sua prática –, surge o seguinte problema: preso determinado cidadão, o que a lei quer? A lei quer, *tout court*, a prisão no sentido da vingança da sociedade contra esse cidadão e criminoso ou a sociedade pode negociar com esse criminoso? Ou seja, o objetivo da lei é prender quem faz isso ou reduzir a prática global dos crimes? Se o objetivo é reduzir a prática global dos crimes, tínhamos de pensar na negociação, na barganha com o próprio criminoso.

A lei previu que poderemos, no caso específico desse crime, fazer uma negociação em relação à aplicação da pena. A lei prevê a pena mínima de três anos e a máxima de dez e autoriza um aumento de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual – não precisa ser uma organização criminosa – ou se for ele cometido por intermédio de organização criminosa. Uma coisa é uma organização criminosa praticar um crime antecedente; outra coisa é uma organização

criminosa para lavagem de dinheiro. Se o crime antecedente é praticado por uma organização criminosa, as condutas subseqüentes são condutas de lavagem sujeitas às penas da lei. Se essa conduta subseqüente de lavagem for realizada por uma organização criminosa ou se for realizada por um indivíduo de forma habitual, teremos o aumento da pena de um a dois terços. Teremos redução da pena de um a dois terços, ou a não-aplicação da pena, ou mesmo a substituição da pena por pena restritiva de direito – que são as penas alternativas – quando o acusado colaborar na apuração das infrações penais, na sua autoria e na localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime. E aqui surge algo novo – aliás novo não, porque no Direito brasileiro já temos algumas leis esparsas, especiais ou extraordinárias que prevêm a barganha –: estabelece-se nitidamente a possibilidade da negociação do juiz de direito, do Ministério Público, com o criminoso, inclusive a negociação da não-aplicação da pena.

Recentemente começaram a surgir efeitos desse tipo de negociação. A Polícia Federal brasileira já identifica uma rede de lavagem de dinheiro a partir de negociações autorizadas pelo juiz de direito e pelo Ministério Público, no sentido de obter uma promessa ao agente criminoso de que, se fosse identificado, teria a redução da pena ou a não-aplicação desta. No Brasil, não foi fácil a discussão desse tema, porque temos internalizada a identificação do criminoso com a do pecador e este, na linguagem tradicional – digamos, quase judaico-cristã do nosso processo penal e fundamentalmente nas raízes judaico-cristãs e mesmo canônicas do processo criminal brasileiro – precisa ser penitenciado. Estaríamos abrindo mão da penitência para obter um bem maior, o desbaratamento total do crime praticado.

O problema – e quero dirigir-me aos juízes e promotores – situa-se numa pergunta que me foi feita há algum tempo em um Encontro organizado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em Joinville-SC: "Como se realiza esse acordo?" "Então temos de lavrar um termo do processo?" Ora, se formos lavrar um termo do processo não há acordo, porque bandido nenhum assina que está denunciando alguém. É necessário, pois, criar um mecanismo eficaz de entendimento, porque existirá a seguinte situação: o bandido, réu, faz um acordo com o Ministério Público e com o juiz da causa e colabora fornecendo as informações – nada por escrito, porque não se pretende que vá se registrar por escrito esse tipo de negociação. A atividade policial produziu resultado. Chegando ao fim da produção dos resultados, o juiz da causa é promovido para o Tribunal e o promotor é removido para outra comarca. É evidente que os juízes que vão substituir esse juiz terão de cumprir integralmente esse acordo, mesmo que não concordem com ele, sob pena de jogar tudo por terra, porque nesses tipos de situações o que vale é a confiabilidade no sistema, e se houver um mínimo índice de desconfiança, não funciona. Os promotores de justiça devem ser os responsáveis por criarem os mecanismos para que isso funcione. Introduzida a negociação, transfere-se também ao juiz e ao Ministério Público uma outra função até então desconhecida, a de serem agentes eficazes também no combate à criminalidade organizada e a esses crimes que atacam mais diretamente a sociedade. Se o sistema judiciário brasileiro permanecer naquela posição de somente ser o receptor da notícia do crime e aquele que vai julgá-lo nos termos da lei, sem a mínima participação no combate à criminalidade, vamos ter um desastre, ou pelo menos uma ineficácia nesse sistema.

Outro ponto que gostaria de destacar é que os bens objeto da lavagem poderão ser apreendidos, durante a instrução, a investigação policial, por determinação judicial, ou durante a própria demanda. Diz a lei claramente: "Esses bens só serão liberados antes da sentença final se o requerente provar a sua origem lícita". Há, portanto, no processo cautelar, uma inversão do ônus da prova. Indícios autorizam apreensão. A liberação antes da sentença penal somente é possível depois

de um interessado provar a origem lícita dos bens.

Porém, com essa nova legislação, corre-se o risco de as agências brasileiras autônomas compromissadas com o combate a esse tipo de crime, não só as agências de natureza policial, mas as agências administrativas (Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência da Polícia Federal, Conselho de Operações Financeiras), passarem a disputar espaços públicos e não colaborarem entre si. É um risco que se corre, pois sabemos muito bem que determinadas situações são vistas, não como um ambiente de colaboração, mas como um ambiente de afirmação e poder. Porém, a colaboração entre as agências é absolutamente necessária; não só entre as agências internas, mas também com as agências externas.

É importante ter presente outro ponto, lembrando a famosa conferência de Marshall sobre os âmbitos da cidadania na qual ele, no início do século, estabeleceu as distinções entre os três espaços da cidadania: a cidadania dos direitos civis, do século XVIII; a dos direitos políticos, do século XIX; e a dos direitos econômicos e sociais, do século XX. E, ao mesmo tempo em que Marshall expunha as teses de aumento da cidadania e da afirmação desta cidadania, produzia-se o discurso contrário, como, por exemplo, o de Edmond Burke nas *Reflexões sobre a Revolução Francesa* contra a cidadania dos direitos civis, afirmados na Declaração dos Direitos do Homem na Revolução Francesa.

Na análise desse conflito, o grande trabalho de Albert Hirschman, que, em *O discurso da reação*, explicita que todos os avanços e todas as teses que conduzem a mudanças de condutas produzem o discurso contrário, que ele chama de "os três grandes discursos": o discurso do efeito perverso, que é aquele que afirma, em síntese, que vamos ter com determinada conduta um resultado contrário ao fim desejado e, por isso, não devemos nos conduzir dessa forma, procurando negar a tese progressista; o segundo discurso, conhecido também pelas nossas teorias e pelos nossos trabalhos, é o da futilidade, isto é, todas as ações novas são rigorosamente fúteis e inúteis, porque não obterão o resultado; por último, o grande discurso – que já está se fazendo no Brasil em relação a essa lei – da tese da ameaça, ou seja, de que essa legislação põe em risco determinados tipos de conquistas anteriores. Pelo discurso da ameaça afirma-se que o direito à intimidade estará atingido por organismos, montados pela lei, que violarão a privacidade individual. Os discursos da ameaça e da perversidade se confundem. A regra do mercado é a transparência, sendo assim, deve também ser transparente a conduta daquele que tem hoje, no mundo moderno, condições de trabalhar no mercado. Não se estenda para o mercado a conduta privada do lar, porque é ambiente privativo. Se a minha opção é sair à rua e ter ações de mercado, a regra é aquilo que Roberto da Matta chamaria de "a regra da lei da rua" e não a "regra da lei da casa". A casa tem as suas leis próprias e a sua privacidade, mas a rua é a regra da transparência. Se é a regra da transparência, aquele que for à rua e nela tiver operações, submete-se à regra da transparência da rua. Porém, o discurso sempre é o de que a transparência é para os outros e não para mim. Isso é exatamente o que precisamos inverter. Esse é o compromisso que tem o Brasil internacionalmente, porque não estamos tratando mais com ilícitos exclusivamente internos, mas ilícitos transnacionais, que interessam ao mundo todo e não exclusivamente ao reduto de nossas fronteiras.

Queremos transcendência, responsabilidade e capacidade de compreender, quer no âmbito da magistratura, do Ministério Público, ou da advocacia, pois estamos tratando da estabilidade de uma nação, da estabilidade moral de um país e do mundo.

ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

GILMAR MENDES

Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)

A Lei n. 9.613 tem sofrido inúmeras impugnações no campo do Direito Constitucional. Não são poucos os autores que declamam palavras não exatamente elogiosas ao texto legal, clamando por vícios de inconstitucionalidade. A toda hora, aqui ou acolá, alguém aponta um vício maior ou menor do legislador; às vezes de forma até um tanto quanto mais enfática, ao dizer que o texto é esdrúxulo ou que o legislador foi manifestamente ignorante, não contemplando conquistas importantes do Direito Penal, do Direito Constitucional etc. O que consola, nessas circunstâncias, quem vivencia o processo legislativo diuturnamente, como é o nosso caso, é que todo dia o estilingue pode ter a sua experiência como vidraça.

São inúmeras as críticas à Lei n. 9.613. A formulação de números cláusulos é repudiada. Alguns dizem que, na verdade, o texto deveria ter sido extremamente sintético para ficar na versão tradicional da primeira geração, tratando apenas dos recursos decorrentes do narcotráfico. Outros apontam exatamente como defeito a amplitude ou a não-contemplação de determinados tipos – o elenco não teria sido suficientemente amplo. Há, na verdade, uma ampla gama de escolha em relação à crítica. A opção feita pelo legislador foi consciente no que diz respeito ao detalhe e, de certa forma, também no que respeita a todos os riscos que existem nessa situação. A omissão de uma situação igualmente grave já é suficiente para que alguém aponte aqui uma lacuna, que, como todos sabem, no Direito Penal, não pode ser colmatada pela via da construção ou da analogia. Isso já faz o texto passível de crítica e tem dado ensejo a essa discussão. Além disso, o texto claramente optou neste ponto por identificar a tal legitimação do enriquecimento ilícito, embora na segunda parte do art. 1º já fale do tal favorecimento real: *Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular utilização dos bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo, os convertem em artigos lícitos, adquire, recebe, troca, negocia, importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros*. E, na parte terceira, no § 2º do próprio art. 1º, tem-se a tal modalidade especial de receptação, como uma parte da doutrina tem chamado. Temos, portanto, um modelo que, como muitos apontam, pode ter uma dupla falha: de um lado, por ser analítico, teria havido um excesso do legislador – o ideal teria sido ficar naquele modelo inicial. O prof. Ives Gandra chega a dizer que a questão central é o narcotráfico, e que deveríamos ter-nos limitado a esse tipo de declaração; outros dirão que não foi suficientemente analítico, e que deveria tê-lo sido. Nesse caso há lacunas que teriam de ser colmatadas por ação legislativa.

Na verdade, quando se discute delito dessa gravidade, há uma questão central de difícil disciplina e equacionamento: como colocar num justo termo a persecução a esta atividade e os princípios fundamentais do nosso sistema tradicional do Estado de Direito democrático? Essa questão tem sido posta no mundo todo e, em geral, dá ensejo a discussões.

Há muitas críticas referentes à fiança e liberdade provisória e também ao modelo de penas elevadas. Não são poucos os autores que dizem que aqui se optou claramente por um modelo de

legislação penal simbólica, uma vez que isso terá aplicação marcadamente restrita. No que diz respeito aos aspectos processuais, o texto resolve a questão da competência, deixando claro que esta será da Justiça Federal naqueles crimes que envolverem a ordem econômico-financeira. Essa questão, em princípio, estará bem delimitada se o objeto estiver assim definido.

Há também um ponto pacífico – e a doutrina reconhece que foi de boa técnica – que é o princípio da autonomia ou independência do processo penal, o processo do crime de lavagem independe do crime anterior, mesmo que praticado em outro país. Essa é uma questão fundamental para que se possa, de fato, fazer algo em relação à persecução criminal do crime de lavagem; do contrário, na verdade, nós nos embrenharíamos numa discussão sem limites e sem fronteiras, uma vez que o crime de lavagem se pratica, em geral, em outro país diferente daquele onde se praticou o crime inicial ou originário.

O texto tenta, inclusive, atualizar-se em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de denúncia – todos sabem que o Supremo Tribunal Federal, em vários casos, decretou a nulidade de processos que se iniciaram com base em denúncias consideradas ineptas, porque formuladas de forma marcada-mente genéricas. O texto tenta fugir um pouco a isso, ressaltando uma peculiaridade, dizendo: "A denúncia será instruída com indício suficiente da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecidos, ou isento de pena o autor daquele crime".

No que diz respeito à autonomia da punibilidade, o texto também operou coerentemente, e o tema não tem sido objeto de grandes críticas. O crime de lavagem é punido, ainda que desconhecido o autor do crime anterior, seja ele isento de pena ou tenha sido praticado no exterior. Exige-se apenas a demonstração de que houve a prática de um crime antecedente ou descendente.

Uma questão polêmica e a cláusula constante da lei que determina a não-aplicação do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, relativa à suspensão do processo na hipótese de citação por edital. É claro que dentro de uma visão ortodoxa é razoável que se faça crítica. Quem considerar a gravidade do crime, certamente com interesse na sua persecução, não terá também dificuldade para justificar a opção legislativa que aqui se fez.

O outro ponto já mencionado é a não-aplicação da fiança e da liberdade provisória, que tem sido objeto de discussão por parte de doutrinadores de escol do nosso Direito Penal. Tenho a impressão de que aqui, obviamente, podemos detectar eventual excesso do legislador, nada que não seja passível de superação ou de composição dentro de um meticuloso exame de constitucionalidade. Não vejo como um juiz, em determinados casos, aplicando princípios constitucionais, especialmente aqueles que versam sobre o tema e a idéia de proporcionalidade, não pudesse encontrar uma solução que não repugnasse o sentimento de justiça. Então, a fórmula genérica constante do texto legal certamente é passível de aperfeiçoamento, especialmente no âmbito da proteção judicial efetiva da jurisdição especial, *in casu*. Talvez isso também tenha solução sem que se precipite uma reforma legislativa. A doutrina reconhece como positiva a norma do art. 3º que diz que o juiz só poderá mandar prender, em caso de condenação, presentes os requisitos da preventiva. O direito de apelar em liberdade aqui é reconhecido aspecto positivo da Lei.

Outra questão que tem dado ensejo a discussão diz respeito a uma medida que é essencial neste sistema: a apreensão e o seqüestro de bens, previstos no art. 4º. Nem sempre todos entendem que essa é a melhor forma. Os autores, todavia, reconhecem que o texto, talvez, nesse ponto não tenha se derramado em exageros, e propõem, inclusive, uma leitura conforme do art. 4º, § 2º,

quando se diz que o juiz determinará a liberação de bens, direitos e valores apreendidos quando comprovada a licitude de sua origem. Na verdade, esse texto está a enunciar que, independentemente do desfecho do processo, haverá essa liberação antecipada.

Há também outras discussões relativas ao sigilo bancário. Não são poucos os autores que acham que a lei procurou, sem nenhuma competência, banalizar o sigilo bancário, ferindo, portanto, garantia constitucional. O tema está em debate no Congresso Nacional: o que se entende por sigilo bancário e como isso deve ser regulado. Dependendo do entendimento, podemos ter resultados no sentido da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Se concebermos o sigilo bancário como um tipo de garantia institucional, talvez tenhamos um espaço maior para a atuação legislativa, sem que se aflorem esses sensíveis pruridos de que estaria havendo uma lesão nesse sistema de informação que se identifica no art. 10 em relação ao art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Espero ter-lhes trazido pelo menos uma amostra razoável daquilo que vai no debate constitucional. Qualquer lei – essa especialmente – reflete um pouco daquilo que se chamou e vem-se chamando de um "direito penal simbólico", ou seja, um esforço que se faz no sentido de organizar um combate efetivo à lavagem de dinheiro com grandes repercussões internacionais, e que verdadeiramente demonstra que se está a fazer um esforço mais do que propriamente "simbólico".

Palestras apresentadas no Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, extraídas do volume 17 da Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. (<http://www.cjf.gov.br/revista/cadernos.htm>)

JURISPRUDÊNCIA

STF

Direito Previdenciário

01 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO.

1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República. 2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado a lei ordinária reduzi-lo. 3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADIn 609-6 (145), Rel. p/acórdão o Exmo. Sr. Min. Maurício Corrêa, Plenário, maioria, julg. em 08.02.96, publ. no DJ1 nº 83, 03.05.2002, p. 13)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Habeas corpus. 2. Posse de substância entorpecente em local sob a Administração Militar. Art. 290, do CPM. 3. Invocação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade. A pequena quantidade de entorpecente apreendida não descaracteriza o crime de posse de substância entorpecente. 4. Não há como trancar a ação penal por falta de justa causa. 5. *Habeas corpus* indeferido.

(HC 81735-1 (1137), Rel. o Exmo. Sr. Min. Néri da Silveira, 2ª T., unânime, julg. em 26.03.2002, publ. no DJ1 nº 93, 17.05.2002, p. 73)

STJ

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI 8.213/91.

- O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados.

- Ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das "contribuições anteriores", não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 409.714 - PR (2002/0013631-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 6ª T., unânime, julg. em 02.04.2002, publ. no DJ1 nº 84, 06.05.2002, p. 347)

02 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, *ex vi* do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão-somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.

- O benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 286.476 - SP (2000/0115817-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 6ª T., unânime, julg. em 05.04.2001, publ. no DJ1 nº 84, 06.05.2002, p. 334)

03 - PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTARQUIA AINDA NÃO INTIMADA.

1- Quando ainda não intimado o réu para a implantação de benefício ante a ausência do trânsito em julgado, descabe a aplicação de multa diária (astreintes) imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra obrigação de fazer ou não fazer no prazo assinalado (art. 644, do CPC). Precedente.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 298.067 - SP (2000/0145064-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ1 nº 89, 13.05.2002, p. 237)

04 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA PELO EXEQUENTE DE PARTE DO CRÉDITO. REGULARIDADE. LEI 10.099/2000.

- Nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 10.099/2000, que regulamentou o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, permitindo o pagamento de débitos menores sem a expedição de precatório, é assegurado ao exequente renunciar sem a parte do crédito que exceder o valor limite estabelecido, a fim de que possa usufruir do benefício de uma execução mais célere e menos burocrática.

- No caso em análise, respeitado o valor máximo permitido para o pagamento independentemente de precatório, torna-se irrelevante a controvérsia a respeito da inclusão das verbas honorários e custas processuais no cálculo desta quantia.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 411.175 - PR (2002/0014782-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 6ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 210)

Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/90. ART. 174, DO CTN.

Fincou a Primeira Seção o entendimento de que, em termos de prescrição, não prevalece a Lei 6.830/80, devendo-se aplicar o artigo 174 do CTN. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, efetiva-se a prescrição.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido.

(REsp 242.025 - RS (1999/0114294-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., unânime, julg. em 05.02.2002, publ. no DJ1 nº 84, 06.05.2002, p. 248)

02 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ARTS. 151, II, 173, II E 174, IV, CTN - ART. 38, LEI 6830/80).

1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade, obstaculizando o ajuizamento de execução fiscal.

2. No caso, inscrita administrativamente a dívida e tramitando Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário, assim, demonstrando o contribuinte inequívoco conhecimento da exigência fiscal, não prospera o receio de ocorrer a decadência ou vencer-se o prazo prescricional, ficando afastadas as razões elencadas para justificar o apressamento da ação executiva.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento.

(REsp 181.758 - SP (1998/0050757-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., unânime, julg. em 12.06.2001, publ. no DJ1 nº 89, 13.05.2002, p. 153)

03 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. OPÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR. PONDERAÇÃO NA CONSTRIÇÃO.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual havendo homologação tácita da opção pelo REFIS deve ser suspensa a execução fiscal, mesmo sem apresentação de garantias.

2. Às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 aplica-se, sem ressalvas, a homologação tácita, visto que, nestes casos, a Lei nº 9.964/2000 não exige a prestação de garantia ou o arrolamento de bens.

3. Existindo débito superior a R\$ 500.000,00, fica condicionada a homologação à prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, dependendo a formalização e efetivação de manifestação expressa do Comitê Gestor do REFIS.

4. A constrição de bens na execução fiscal não se mostra razoável, já que outras garantias, como o arrolamento, podem ser efetuadas perante o Comitê Gestor do REFIS.

5. A continuidade da persecução do débito na via judicial resta sem utilidade até a apreciação da opção ao REFIS, visto que, se o Comitê Gestor homologá-lo no decurso do processo, antes que se realize qualquer ato constritivo, todos os atos processuais já efetivados não mais terão utilidade.

6. Não homologada a opção pelo Comitê Gestor ou havendo a exclusão do contribuinte do REFIS, a execução poderá ser imediatamente reativada, sem prejuízo para o exequente.

7. Recurso não provido

(REsp 415.816 - SC (2002/0021463-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. José Delgado, 1ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ1 nº 94, 20.05.2002, p. 111)

04 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, DO TFR.

- “A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente” (Súm. 240/TFR), vedada a intimação epistolar, ainda que registrada.

- O comando contido no art. 25 da Lei 6.830/80 revela norma imperativa, inderrogável pela vontade das partes. Sua violação implica nulidade absoluta, visto atentar contra os fins de justiça do processo. A única hipótese em que se admitiria validar a referida comunicação irritual dependeria comprovar a ciência inequívoca a despeito da intimação irregular, por força da máxima *pas de nullité sans grief*, derivada do princípio da instrumentalidade das formas.

- Recurso especial provido para anular o processo a partir da intimação da sentença, determinando que a mesma seja feita pessoalmente ao representante da Fazenda Nacional.
(REsp 392.840 – SC (2001/0142951-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, 1ª T., unânime, julg. em 02.05.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 133)

05 - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO – INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – FINALIDADE DO PROGRAMA – PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS – FUNÇÃO SOCIAL.

- As disposições que regem o ingresso da empresa devedora junto ao REFIS prevêem a homologação tácita do pedido de inscrição se a Comissão encarregada de examinar tais pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco dias)

- Ultrapassada essa fase inicial, puramente administrativa, a empresa obtém automaticamente o parcelamento do débito, havendo, portanto, incidência da regra insculpida no art. 151, VI do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.

- Por outro lado, o art. 111, I do CTN determina a interpretação literal da Lei, ou dispositivos de Lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

- Se a empresa não obtiver, sem prestar garantia, a homologação expressa, uma vez que o débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), (art. 3º, § 4º da Lei 9.964/2000), não há como se admitir a homologação tácita superando a exigência legal.

- Recurso provido.

(REsp 395.725 – SC (2001/0186206-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, 1ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 134)

06 - TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE – ERRO – IMPUGNAÇÃO – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE ONDE A LEI NÃO DISTINGUE NÃO CABE AO INTÉRPRETE DISTINGUIR.

- O CTN prevê a possibilidade de impugnação, mesmo do lançamento com base na declaração efetuado pelo contribuinte, posto que, além de tratar-se de ato administrativo, o dispositivo de regência não faz referência a que tipo de lançamento pode ser alvo de impugnação, ou não, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, como pontifica avelhantado brocardo jurídico.

- Destarte, se o lançamento notificado pode ser alterado pelo sujeito passivo, é evidente que conspira em favor da interpretação teleológica das regras do sistema a possibilidade de o sujeito passivo antecipar-se.

- Num sistema tributário em que se admite a “denúncia espontânea”, revela-se incompatível vedar-se a retificação *ex officio* do autolancamento, acaso engendrado “tempestivamente”.

- Recurso desprovido.

(REsp 396.875 – PR (2001/0141776-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, 1ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 136)

07 - PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA – REFIS – ADESÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

- A desistência da ação é condição exigida pela Lei nº 9.964/2000 para que uma empresa, em débito com a Previdência Social, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado “REFIS”.

- A teor do art. 26, do CPC, (“Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.”).

- Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1%.

- Recurso especial provido.

(REsp 409.290 – RS (2002/0012852-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, 1ª T., unânime, julg. em 02.05.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 140)

08 - TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.

- Aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN.

- *Ratio essendi* da Súmula 227/TRF no sentido de que “ a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”.

- Incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

- Recurso improvido.

(REsp 412.904 – SC (2002/0014102-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, 1ª T., unânime, julg. em 07.05.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 142)

09 - TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF.

- Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

- *Ratio essendi* das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte.

- É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese de autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

- Recurso improvido.

(REsp 414.486 – RS (2002/0016768-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, 1ª T., unânime, julg. em 07.05.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 142)

10 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – DEPÓSITO NA CONTA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA – ILEGALIDADE DA EXAÇÃO – VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – LEI 8.038/90 – RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFO – SÚMULA 83/STJ – PRECEDENTES.

- O pagamento do auxílio-alimentação efetuado pela empresa mediante crédito em conta-corrente dos seus empregados, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, já que não se configura, na hipótese, o pagamento *in natura*, de natureza não-salarial.

- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que apenas o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

- Divergência jurisprudencial que desatende as determinações contidas no RISTJ e na Lei 8.038/90.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 240.331 – CE (1999/0108317-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., unânime, julg. em 21.03.2002, publ. no DJ1 nº 99, 27.05.2002, p. 148)

11 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.

2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.

3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.

4. *In casu*, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial".

5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6. Recurso não provido.

(REsp 414.916 - PR (2002/0018769-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. José Delgado, 1ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ1 nº 94, 20.05.2002, p. 111)

Direito Penal E Direito Processual Penal

01 - PENAL. PROCESSUAL. IMPORTAÇÃO DE LANÇA-PERFUME. TRÁFICO INTERNO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

- A Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sua atual composição, modificou o seu antigo entendimento no tocante ao cloreto de etila (lança-perfume), passando a classificá-lo como substância tóxica cujo comércio configura o crime de tráfico de entorpecentes.

- Não configura tráfico internacional a importação de lança-perfume, produto de comercialização e uso proibido no Brasil, se no país onde foi adquirido não é de venda proibida.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual.

(CC 33.766 - MG (2001/0154920-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 3ª S., unânime, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ1 nº 84, 06.05.2002, p. 241)

02 - CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ESTELIONATO. LESÃO A PARTICULARES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

- Na tentativa de aquisição de mercadorias, junto a particulares, mediante a utilização de cheques e documentos falsificados, o que sobreleva é o crime de estelionato, que absorve o *falsum*, segundo o princípio da consunção, inexistindo, assim, crime contra bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, susceptível de atrair a competência da Justiça Federal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual.

(CC 32.196 - RS (2001/0061040-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 3ª S., unânime, julg. em 10.04.2002, publ. no DJ1 nº 84, 06.05.2002, p. 240)

03 - CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. LESÃO A EMPRESA PÚBLICA.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar infrações penais susceptíveis de causar lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas, *ex vi*, do que dispõe o art. 109, IV da Constituição Federal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos – SP, o suscitante.

(CC 31.904 - SP (2001/0057070-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. Vicente Leal, 3ª S., unânime, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ1 nº 84, 06.05.2002, p. 240)

04 - CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRONUNCIAMENTO DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO CONTRA HOSPITAL QUE RECEBERIA DOAÇÕES INTERNACIONAIS DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I – Evidenciado que as autoridades judiciárias se pronunciaram a respeito da controvérsia, ainda que acolhendo as manifestações do *Parquet* Federal e Estadual, configura-se o conflito de competência.

II – Tratando-se de possível furto contra hospital que receberia doações de medicamentos de países estrangeiros, somente a ele coube suportar eventuais prejuízos.

III – Sem a demonstração de prejuízo em detrimento de bens ou interesses da União, ou a caracterização, por ora, de crime contra a ordem econômico-financeira, não se justifica a competência da Justiça Federal.

IV – Conflito conhecido como sendo de competência para declarar competente o d. Juízo da 15ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, o Suscitante.

(CATRIBUIÇÃO 123 – CE (2001/0094559-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. Gilson Dipp, 3ª S., unânime, julg. em 10.04.2002, publ. no DJ1 nº 89, 13.05.2002, p. 147)

05 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime ambiental, consistente na prática, em tese, de pesca predatória mediante a utilização de petrecho proibido, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nova Petrópolis – RS, o Suscitado.

(CC 32.261- RS (2001/0076006-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. Gilson Dipp, 3ª S., unânime, julg. em 13.03.2002, publ. no DJ1 nº 89, 13.05.2002, p. 149)

06 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILA - OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- O uso de meio fraudulento para a obtenção de financiamento junto às instituições financeiras caracteriza o delito previsto no art. 19, da Lei 7.492/86 (Crimes Contra o Sistema Financeiro), de competência da Justiça Federal.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Criminal de Novo Hamburgo/RS, o suscitado.

(CC 30.427 - RS (2000/0097619-9), Rel. o Exmo. Sr. Min. Jorge Scartezzini, 3ª S., unânime, julg. em 24.10.2001, publ. no DJ1 nº 94, 20.05.2002, p. 99)

TRF - 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COBRANÇA EM SEPARADO. DECRETO Nº 612/92.

A cobrança em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário é perfeitamente legal, pois evita a exclusão de uma das fontes naturais do custeio da gratificação natalina de aposentados e pensionistas.

(EIAC 1998.04.01.090165-9/PR, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª S., maioria, julg. em 03.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 773)

02 - PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO. ESCOLA RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO EM PARTE JÁ RECONHECIDO PELO INSS

1. A declaração de frequência à escola rural, amparada por outras provas documentais e pela prova testemunhal, é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O reconhecimento na esfera administrativa de períodos parciais da atividade rural levam à conclusão de que houve o exercício desta atividade durante todo o período, ainda mais quando corroborado por documentos idôneos.

3. A dubiedade da prova é interpretada contra quem a produz.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2000.04.01.136167-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, 5ª T., unânime, julg. em 18.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 1081)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES.

1 – Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2 – A irreversibilidade do provimento antecipatório, em tais hipóteses, não é óbice à sua concessão. Na ponderação entre os valores em jogo – a vida ou a saúde do segurado e as finanças da autarquia previdenciária – deverá prevalecer aquele de maior relevância, e que é a própria razão de existir da Previdência Social.

3 – Agravo de instrumento provido.

(AG 2001.04.01.071295-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., unânime, julg. em 14.03.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 1082)

04 - MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Viola direito líquido e certo do beneficiário o cancelamento da aposentadoria pelo INSS sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

(AMS 2000.72.00.008957-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Tadaqui Hirose, 6ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 1135)

05 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LICENÇA-MATERNIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE À MÃE ADOTIVA.

1. Apesar de inexistir previsão expressa no sentido de estender a licença-maternidade e o benefício do salário-maternidade à mãe adotante, a negativa de tais direitos importa em discriminação ao próprio filho e o reconhecimento de desigualdade em comparação com a mãe biológica, o que viola o princípio fundamental insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

(AG 2001.04.01.071603-1/PR, Rel. a Exma. Sra. Juíza Luciane Amaral Correa, 6ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 1139)

06 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO EVENTUAL DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA. POSSIBILIDADE. EXPLORAÇÃO DA ÁREA RURAL EM CONDOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão da aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende do preenchimento de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência.

2. Nos termos da Lei 8.213/91, mostra-se suficiente à comprovação de tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

3. A vedação contida no artigo 11, inciso VII, §1º, da Lei 8.213/91 refere-se à utilização permanente de mão-de-obra assalariada, e não ao auxílio eventual prestado por terceiros nos períodos de safra.

4. O fato de a propriedade rural estar registrada em nome de todos os irmãos não afasta o regime de economia familiar.

5. Em sede previdenciária, os juros de mora, face ao seu caráter alimentar, devem ser arbitrados na razão de 1% ao mês, de acordo com a decisão proferida pela Terceira Seção do STJ, nos Embargos Infringentes em Recurso Especial nº 215.674-PB (in DJ 06.11.00).

6. À luz do art. 10 da Lei nº 9.711/98, a partir de 05/96, os débitos previdenciários hão de ser corrigidos pelo IGP-DI, ou outro índice que venha a substituí-lo.

(AC 2001.04.01.078192-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 1140)

07 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA.

I. A prova pericial não é a única que se presta a comprovar a incapacidade para a prestação de trabalho, ainda mais que o exame foi inconclusivo no sentido de que se compreenda os efeitos práticos desta limitação.

II. Admitida a produção de prova testemunhal, que proporciona ao julgador melhores condições para a decisão.

III. Agravo de instrumento provido.

(AGR 2002.04.01.003086-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 1149)

08 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ANULAÇÃO.

1. Demonstrado, através de elementos materiais de prova, que as quantias alegadamente pagas pelo INSS, as quais foram computadas na apuração dos créditos devidos ao autor, encontram-se em

patamar muito inferior aos valores efetivamente recebidos pelo mesmo, tem-se configurado erro material, corrigível a qualquer tempo.

2. Sentença extintiva que se anula para que a execução prossiga com base nos valores recebidos pelo exequente.

(EAC 2000.04.01.101847-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 3ª S., unânime, julg. em 10.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 786)

09 - PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

Tendo o segurado logrado comprovar a exposição de agentes insalubres nas atividades exercidas como eletricista de veículos, deve ser reconhecido como especial o respectivo lapso temporal, o que lhe assegura a elevação do coeficiente de cálculo de seu benefício de ATS para 100%.

(AC 1999.71.04.002285-7/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal Virgínia Scheibe, 5ª T., unânime, julg. em 04.04.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 615)

10 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO.

1 – Não é vedada a acumulação da aposentadoria por idade urbana com a pensão por morte rural. Inteligência dos artigos 20 do Decreto nº 89.312/84 e 6º da Lei Complementar nº 16/73.

2 – Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação.

(AC 2001.04.01.073587-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., unânime, julg. em 04.04.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 618)

11 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. REQUISITOS. CONCESSÃO. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prova material colhida nos autos, comprova a atividade do autor como bóia-fria no período invocado.

2. A jurisprudência tem admitido inclusive a prova exclusivamente testemunhal em se tratando de bóias-frias.

3. A correção monetária é devida desde as prestações em atraso. O índice a ser aplicado é o IGP-DI (lei 9711/98, art. 10), ou outro que venha a substituí-lo.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que são devidos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença.

(AC 2000.70.04.000664-7/PR, Rel. a Exma. Sra. Juíza Luciane Amaral Correa, 6ª T., unânime, julg. em 07.05.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 665)

12 - PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. FREQUÊNCIA ESCOLAR.

1. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários desde que comprovada a retribuição pecuniária às expensas do poder público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parceria de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ.

2. Incabível a concessão de benefício na via mandamental no caso em tela, diante da complexidade que envolve esse procedimento e da ausência de prova pré-constituída suficiente, o que não se coaduna com a via escolhida.

3. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2000.71.05.002343-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 666)

13 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MULHER CASADA. SEPARADA DE FATO. PROVA DA NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Sendo a dispensa dos alimentos hipótese diversa da inexistência desse direito, a separação de fato do casal não exclui o direito da parte à pensão, desde que comprovada a necessidade
2. Inexistindo prova material e não tendo sido demonstrado pelas testemunhas a necessidade da autora à pensão, não faz jus ao benefício.
3. Negado provimento à apelação.

(AC 2001.04.01.076924-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 673)

14 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. INCORPORAÇÃO NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Não é devida a incorporação do abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 na correção dos salários-de-contribuição integrantes do PCB.
2. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91 determina que o índice a ser utilizado na correção monetária do período básico de cálculo é o INPC, não havendo outros a serem aplicados.

Dados do JULGAMENTO

Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região

Decisão : Unânime

Data: 30 de abril de 2002

Publicação:

(AC 2001.71.05.003574-2/RS, Rel. a Exma. Sra. Juíza Luciane Amaral Correa, 6ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 680)

15 - EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIDA RELIGIOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Estando comprovado, através de prova documental, o tempo de serviço prestado pela embargada, como auxiliar de classe e de serviços gerais em instituição à qual pertenceu como religiosa, não há como ser indeferido o respectivo pedido de averbação junto ao órgão previdenciário, ainda que seu trabalho tenha sido remunerado com utilidades.

(EIAC 1999.04.01.080409-9/RS, Rel. p/acórdão o Exmo. Sr. Des. Federal Luz Fernando Wowk Penteado, 3ª S., maioria, julg. em 08.05.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p.263)

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. PORTARIA 714/93. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

A jurisprudência vem entendendo que no conceito de erro material estão abrangidas também as parcelas incluídas indevidamente no cálculo, dando maior elastério àquela concepção que toma o erro material como sinônimo de erro aritmético.

Sobre os valores pagos administrativamente, por força da Portaria 714/93, que serão deduzidos da conta, descabe a aplicação de juros de mora.

(AG 2002.04.01.008216-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 09.05.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 384)

17 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. OS/INSS/DSS Nº 600/98. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. COMPROVAÇÃO DAS

CONDIÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EFEITOS FINANCEIROS.

1. A vedação à conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo.
2. Comprovadas as condições de trabalho e apurado que o tempo de serviço do segurado é suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, é de ser-lhe concedido este benefício, restando caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo.
3. A regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98 deve ser aplicada para os segurados que preencherem os requisitos nela elencados. Não possuindo tais requisitos, a aposentação se dará pelo regime anterior, implementadas as condições então vigentes, em respeito ao direito adquirido (art. 3º). Nesse caso, a DIB do benefício coincidirá com a data de entrada do requerimento, computando-se à parte autora o tempo de serviço até a data de 15/12/1998.
4. Os efeitos financeiros decorrentes do mandado de segurança se dão a partir da impetração do *mandamus*, em observância ao disposto na Súmula 271 do STF.
(AMS 2001.71.08.002032-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 02.05.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 389)

18 - QUESTÃO DE ORDEM. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUO PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, ainda que o INSS figure no pólo passivo da demanda, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Questão de ordem acolhida para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
(QOAC 2002.04.01.008835-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., unânime, julg. em 11.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 391)

19 - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A teor do disposto no art. 61 da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, o que conforta, inclusive, o entendimento doutrinário na matéria.
2. Na hipótese, a averbação de tempo de serviço rural, reconhecida administrativamente em momento anterior, foi determinada pela 17ª JRPS e mantida pela 8ª CRPS, ensejando aplicação imediata na ausência de informações acerca do recebimento de recurso do INSS no efeito suspensivo.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.
(AMS 2001.72.00.002693-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 07.05.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 428)

20 - PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO COMO JORNALISTA.

1. Não se pode aplicar índice de conversão ao período em que o autor trabalhou como locutor-redator, sendo o caso do art. 1º da Lei 3.529/59 relacionado aos segurados que desempenharam atividades jornalísticas por, no mínimo, 30 anos, sendo sua aposentadoria regida por essa lei, por força do art. 148 da LBPS.
2. Tendo-se o autor aposentado pelo regime da Lei 8.213/91, o tempo de 23 anos trabalhados como locutor-redator é somado sem que lhe seja aplicado qualquer índice de conversão.
(AC 1999.04.01.012195-6/RS, Rel. a Exma. Sra. Juíza Ana Paula de Bortoli, 5ª T., unânime, julg. em 18.04.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 559)

21 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA, EXPECTATIVA DE DIREITO.

A prévia inscrição de filha maior não inválida como dependente não é suficiente para ensejar o direito à pensão por morte de ex-segurado, se, na data do óbito, os critérios da designação haviam sido modificados. A designação feita sob a égide da CLPS constitui mera expectativa de direito não concretizada.

(AC 1999.71.00.023038-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 16.05.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 560)

22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. COBRANÇA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

É perfeitamente possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, seja interlocutória (tutela antecipada) ou definitiva. Ocorrendo o descumprimento e escoado o prazo fixado, de imediato incide a multa. A sua cobrança, todavia, somente poderá ser feita após o trânsito em julgado da sentença, sendo que isto não retira o caráter de coerção da multa, pois este reside exatamente na possibilidade de cobrança. Neste sentido encontram-se as seguintes disposições: artigo 12, § 2º da Lei da Ação Civil Pública e artigo 213, § 3º, do ECA. Também, agora por último, o parágrafo único do art. 14 do CPC, que instituiu o *contempt of court*.

Dados do JULGAMENTO

(AG 2002.04.01.004681-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., unânime, julg. em 16.05.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 570)

23 - PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.

I. Tendo a exequente elaborado conta de liquidação, solicitando a intimação do INSS para se manifestar sobre a mesma, a intimação para os fins previstos no art. 128 da Lei nº 8.213/91 acarreta supressão de circunstância imprescindível ao andamento da execução, nos termos do art. 730 do CPC.

II. Agravo de instrumento provido.

(AG 2002.04.01.005924-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., unânime, julg. em 14.05.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 623)

24 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. DECISÃO POUCO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO ENVOLVIDO NA DEMANDA NÃO JUNTADAS PELO AGRAVANTE.

I - Não há falar nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, porquanto, ainda que de modo sucinto, o juízo monocrático bem apreciou a questão ventilada.

II - É ônus do agravante instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com aquelas necessárias à apreciação da questão controversa trazida a exame.

III - Agravo que se conhece em parte e, no ponto conhecido, nega-se provimento.

(AG 2002.04.01.005928-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 6ª T., julg. em 14.05.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 623)

Execução Fiscal

01 - EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. NULIDADE DA PENHORA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO.

1. Constatada a morte do devedor, ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, deve ser declarada a nulidade de todos os atos que se seguiram à citação, inclusive a penhora levada a termo nos autos.

2. Entretanto, inexistente razão a justificar a extinção do feito, devendo a execução ser redirecionada contra os sucessores do *de cujus*, para a cobrança regular da dívida perante o espólio.

(AC 2002.04.01.004933-0/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª T., unânime, julg. em 11.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 826)

02 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A desobrigação do pagamento de multa e de juros moratórios trazida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com redação dada pela MP nº 2.158-35/99, está restrita ao caso de exoneração do pagamento de tributo por decisão judicial, sob o fundamento de inconstitucionalidade, que, posteriormente, é declarada constitucional pelo Excelso Pretório, não podendo ser estendida ao caso presente, pois aqui houve, tão-somente, autorização judicial para o depósito da exação guerreada. Tal benefício deve ser interpretado restritivamente.

(AG 2000.04.01.087663-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, 1ª T., unânime, julg. em 02.05.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 386)

03 - EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não havendo renúncia ao crédito constante do título executivo judicial, torna-se possível o manejo de execução por parcelas desse título que não foram objeto de execução já extinta, mesmo que na esteira do artigo 794, inciso I, do CPC.

(AG 2000.04.01.088541-9/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, 1ª T., unânime, julg. em 02.05.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 386)

04 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO. FALÊNCIA.

A decretação de falência não tem o condão de deslocar a competência da execução fiscal para o juízo universal da quebra, consoante disposição expressa do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do STJ. (REsp. nº 164.874/RS)

(AG 2001.04.01.065847-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, 1ª T., unânime, julg. em 25.04.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 395)

05 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INEFICÁCIA. PENHORA DE BENS DA LINHA DE PRODUÇÃO. PENHORA DO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Face à discrepância dos valores de avaliação do imóvel, além da dúvida sobre a sua efetiva existência e da dificuldade de alienação em hasta pública, revela-se prudente e correta a decisão que tornou sem efeito a nomeação à penhora feita pelo executado.

2. A penhora de bens da linha de produção constitui medida exacerbada e exageradamente onerosa, ameaçando o próprio funcionamento da empresa, pois a agravante teria que direcionar toda a produção de cerca de seis meses para a satisfação dos créditos da Fazenda Pública, ficando impedida de obter recursos para o pagamento de credores, funcionários e das demais obrigações tributárias.

3. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro do faturamento mensal da empresa, como medida excepcional, desde que não haja o comprometimento das suas atividades normais.

4. Se a executada, nas oportunidades oferecidas, não apresentou nenhuma garantia viável, deve ser deferido o pedido do exeqüente de penhora sobre o faturamento mensal da empresa, porém no

percentual de 5%, considerando que o percentual de 30% sobrecarrega demasiadamente o fluxo de recursos da executada.

(AG 1999.04.01.051884-4/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, 1ª T., unânime, julg. em 02.05.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 410)

06 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00.

1. Aplica-se sem ressalvas a homologação tácita apenas às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, porquanto a Lei nº 9.964/2000 não exige, nestes casos, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens. Se o débito for superior a R\$ 500.000,00, a homologação está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, dependendo a formalização e efetivação de manifestação expressa do Comitê Gestor do REFIS.

2. Não se mostra razoável efetivar a constrição de bens na execução fiscal, quando outras garantias, inclusive o arrolamento, podem ser realizadas perante o Comitê Gestor do REFIS.

3. Não há utilidade em continuar a persecução do débito na via judicial, enquanto não for apreciada a opção ao REFIS, pois se o Comitê Gestor vier a homologá-lo no decurso do processo, antes que se efetive qualquer ato constritivo, todos os atos processuais já realizados não terão serventia alguma.

(AG 2001.04.01.088843-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, 1ª T., unânime, julg. em 09.05.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 425)

07 - REFIS. INCLUSÃO DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

Não há óbice jurídico para a inclusão no REFIS, da multa decorrente de ausência de informação do IPI devido, na nota fiscal de saída da mercadoria, porque tratando-se de obrigação acessória, clara é a disposição do § 3º do art. 117 do CTN, de que a sua inobservância converte-a em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo.

Dados do JULGAMENTO

(AGA 2001.04.01.089739-6/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª T., unânime, julg. em 02.05.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 432)

08 - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO SEM PRECATÓRIO.

A requisição de pequeno valor (RPV) encontra apoio na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal é taxativo em dispensar do precatório quando do pagamento de obrigações de pequeno valor, estas definidas em lei. E a lei (nº 10.259/2001), como se viu acima, fixou-as no limite de sessenta salários mínimos.

(AG 2001.04.01.087769-5/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Vilson Darós, 2ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 445)

09 - TRIBUTÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. DIFERENÇA POSITIVA ENTRE SEIS POR CENTO QUE PODERIA SER DESCONTADO E O QUE EFETIVAMENTE O FOI. INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua integralmente tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a Previdência Social, porque tal valor não descontado passou a integrar a remuneração do trabalhador. Precedente STJ: REsp nº 194229, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RS, DJU 09.02.99.

3. Efetuado depósito do tributo, a suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151) enseja expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa e exclusão do CADIN.

4. Apelação e remessa improvidas.

(AMS 2001.04.01.041860-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Alcides Vettorazzi, 2ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 98, 23.05.2002, p. 502)

10 - EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA NO REFIS. INAPLICABILIDADE DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI N.º 9.964, DE 2000, DA LEI N.º 10.002, DE 2000, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 5ª § 3ª DA LEI N.º 10.189, DE 2001.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei n.º 9.964, de 2000, que estabelecem a inclusão das verbas de sucumbência no REFIS, são dirigidos à desistência das ações ajuizadas pelas partes, não se aplicando à suspensão da execução fiscal.

É inaplicável a regra do parágrafo 3º do art. 5º da Lei n.º 10.189, de 2001, que prevê a fixação de honorários no patamar de 1% do valor do débito consolidado. É que tal dispositivo dirige-se à autoridade administrativa e rege a composição amigável, que, muitas das vezes, alcança valores diversos dos discutidos na esfera judicial, tanto que a norma legal refere “débito consolidado” e não meramente débito executado.

(AG 2001.04.01.088823-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Vilson Darós, 2ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p.359)

11 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na desistência dos embargos, em razão de adesão dos executados ao Programa de Regularização Fiscal – REFIS, os honorários são devidos, vez que se trata de faculdade da parte.

(AC 2002.04.01.014720-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Vilson Darós, 2ª T., unânime, julg. em 14.05.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p.362)

12 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL (COM PENHORA) SOBRE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EFEITOS.

A precedência de penhora em sede de execução fiscal sobre a decretação de falência da empresa executada, importa na destinação da correspondente arrematação à satisfação dos indébitos fiscais, ressalvada eventual habilitação de créditos trabalhistas (Súmula nº 43/TFR).

(AG 2001.04.01.057109-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, 4ª T., unânime, julg. em 14.03.2002, publ. no DJ2 nº 83, 02.05.2002, p.686)

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Firmada a natureza de autarquia federal da OAB, e não a de um mero “serviço público federal”, seus créditos devem ser cobrados por meio de execução fiscal, nos ditames previstos na Lei 6.830/80 (LEF).

(AG 2001.04.01.071957-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª T., unânime, julg. em 04.04.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 801)

14 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. INMETRO. COBRANÇA DE VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. LEI N.º 9.469/96.

1. A extinção do processo de execução fiscal de pequeno valor, por carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir, não ofende ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal.

2. O parâmetro adequado a ser utilizado nas execuções fiscais movidas por autarquia é aquele disposto na Lei nº 9.469/96, que estabelece o limite de R\$1.000,00 e, sendo o valor do débito inferior a esse limite, confirma-se a sentença extintiva do processo de execução fiscal. (AC 2001.70.03.002590-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Francisco Donizete Gomes, 3ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 277)

15 - EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA.

O juiz deve velar pela utilidade da execução. Correta a decisão que indeferiu a penhora de apólice da dívida pública, emitida no início do século passado e sem cotação em bolsa tendo em vista que a execução deve satisfazer o crédito e o bem indicado não serve para este fim pois tem valor discutível.

Agravo de instrumento improvido.

(AG 2001.04.01.009918-2/PR, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, 3ª T., unânime, julg. em 16.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 278)

16 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79, DE 23/8/2.001, ARTIGO 20. VALOR PRÓXIMO AO LIMITE LEGAL.

1. O artigo 20 da Medida Provisória nº 2.176/79-2.001 não estabelece renúncia ou dispensa de execução definitiva de valor inscrito em dívida ativa inferior a R\$2.500,00, mas sim suspensão temporária dos processos de execução até que o valor do débito supere o limite. O valor do débito na data da inscrição em dívida ativa (R\$2.243,67) está bastante próximo do limite legal e, considerando o tempo decorrido entre a inscrição e a propositura da ação, assim como até esta data, é forçoso concluir que o limite está superado, não se justificando a manutenção da extinção do processo por falta de interesse de agir.

2. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(AC 2001.70.03.002193-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Francisco Donizete Gomes, 3ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 283)

17 – EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO AO PATRIMÔNIO DO DNER. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A criação de títulos executivos é possível exclusivamente nas hipóteses e formas legais. Incabível o reconhecimento da inscrição em dívida ativa, bem como a posterior formação do título executivo, sem que haja autorização legal à Administração Pública para que assim proceda.

2. Não há qualquer previsão legal que permita ao DNER realizar a inscrição em dívida ativa, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, razão, pela qual, a via utilizada para obtenção do ressarcimento constitui-se totalmente descabida, acarretando a extinção do processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, por carência de ação, decorrente da falta de interesse de agir na modalidade adequada.

4. Manutenção da procedência dos embargos por fundamento diverso. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

(AC 1999.72.04.003537-4/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Francisco Donizete Gomes, 3ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 316)

18 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CAUÇÃO.

1. Mantida a decisão que não aceitou a caução proposta pela agravante, pois a garantia é exatamente direito sobre o bem executado. Logo, caso o recurso pendente de julgamento fosse provido,

chegando-se a conclusão de que não é devida a indenização, não haveria caução alguma, pois esta consistiria exatamente no crédito então reconhecido como inexistente.

2. Agravo improvido.

(AG 2001.04.01.084068-4/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 3ª T., unânime, julg. em 23.04.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 399)

19 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA JURÍDICA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. No tema dos requisitos do título executivo prepondera uma linha interpretativa que somente reconhece a nulidade da certidão de dívida ativa quando comprometido o direito de defesa do executado. A menção, no título, ao fundamento legal dos encargos, acrescido das informações constantes da impugnação possibilitaram ao executado o exercício amplo do direito de defesa, não ocorrendo, pois, a nulidade.

2. Segundo a jurisprudência predominante no e. Superior Tribunal de Justiça, o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 não se confunde com honorários advocatícios e tem natureza jurídica de sanção imposta a devedor recalcitrante no pagamento de débito inscrito em dívida ativa da União ou em fase de execução judicial, razão pela qual não procede a alegação de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1.988 em face de dispositivos que regulam a instituição de impostos com base na competência residual.

3. O § 1º, do artigo 25 do ADCT/88 não regula a situação do encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que este não estava em tramitação no Congresso Nacional, tendo sido integrado ao ordenamento jurídico por força do §1º, do artigo 55, da CF/67 e da Emenda Constitucional nº 1/69.

(AC 2000.72.08.002352-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Francisco Donizete Gomes, 3ª T., unânime, julg. em 30.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 278)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. CPB, ART. 171, § 3º.

A fraude no recebimento de benefício é uma das causas dos problemas econômicos enfrentados pela Previdência Social pública, razão pela qual deve ser recebida a denúncia que atribui ao agente a prática de receber aposentadoria de pessoa falecida, não podendo, no caso, ser aplicado o princípio da insignificância penal.

(RCCR 2000.72.03.000840-8/SC, Rel. p/acórdão o Exmo. Sr. Des. Federal Vladimir Freitas, 7ª T., maioria, julg. em 19.03.2002, publ. no DJ2 nº 87, 08.05.2002, p. 1156)

02 - PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELO IBAMA.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a fauna ocorridos na área de Reserva do Patrimônio Natural instituída pelo IBAMA.

(RCCR 2001.72.00.004728-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., unânime, julg. em 01.04.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 696)

03 - PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO DE NAVEGADOR. ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEL. APRECIÇÃO DAS PROVAS. LAUDO PERICIAL. AUTORIA EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO. APELO PROVIDO.

1. Restou comprovado nos autos que o acusado gerenciava curso de navegação desautorizado pela Capitania dos Portos bem como fornecia carteiras de habilitação náutica falsas aos alunos, documentos cuja expedição é de competência restrita dos órgãos da Marinha.
2. Em que pese não ser o laudo pericial conclusivo a respeito da autoria das assinaturas nos documentos, vigora em Processo Penal o princípio da livre apreciação da prova (art. 157 do CPP), não estando o magistrado “adstrito ao laudo”, nos termos do art. 182 do Diploma Adjetivo.
3. A prova testemunhal indicou, sem dúvida, que as carteiras falsas provinham do apelado. Embora inexista convergência gráfica entre os documentos e os escritos do punho do réu, na dicção do art. 29 do Estatuto Repressivo, “quem, de qualquer modo, concorre para a prática do crime incide nas penas a este cominadas”.
4. Restou evidenciada no caderno processual a participação efetiva do denunciado na falsificação documental, ofendendo a objetividade jurídica do tipo penal insculpido no art. 297 do CP, qual seja, a proteção da fé pública.
5. Apelo do Ministério Público provido para condenar o acusado, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
(ACR 2000.04.01.009459-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., unânime, julg. em 08.04.2002, publ. no DJ2 nº 92, 15.05.2002, p. 696)

04 - CRIMES CONTRA A FAUNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 9.605/98 quando não afetarem diretamente bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

(RCCR 2001.71.07.003796-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Amir José Finocchiaro Sarti, 8ª T., unânime, julg. em 15.04.2002, publ. no DJ2 nº 97, 22.05.2002, p. 456)

05 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FRAUDE NO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO UTILIZADO NA FRAUDE. CRIME IMPOSSÍVEL. ART. 17 DO CP. PUNIBILIDADE DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CO-RÉU. ART. 580 DO CPP.

1. Caracterizado o crime impossível em relação ao delito de estelionato, diante da absoluta inidoneidade do meio utilizado, já que, com uma simples contagem do tempo de serviço contido no documento adulterado, pode-se verificar o não preenchimento do tempo necessário para o deferimento do benefício, sendo impossível a consumação do delito. Inteligência do art. 17 do CP.
2. Impunível o estelionato, remanesce o delito de falsidade ideológica, porque as inscrições falsas insertas nas CTPSs têm, no caso dos autos, potencialidade lesiva além do estelionato em tela, podendo ser utilizadas para outro fim, sendo aptas para, em tese, produzir outros resultados, servindo, no mínimo, para contagem de tempo de serviço para requerimento de outros benefícios, não sendo sua potencialidade danosa limitada à obtenção da vantagem ilícita tentada nestes autos.
3. Por força do artigo 580 do CPP, estende-se ao co-denunciado, cujo feito estava suspenso, a absolvição (delito do art. 171 do CP) decidida nesta instância.
4. Apelação da defesa parcialmente provida.
(ACR 2000.04.01.127493-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal José Luiz Borges Germano da Silva, 7ª T., unânime, julg. em 14.05.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 627)

06 - PENAL. ART. 148, CAPUT, DO CP. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS.

1. A conduta dos réus consistiu em privar a liberdade de dois funcionários públicos integrantes de uma comissão responsável pela realização de levantamentos fundiários em terras indígenas.

2. Os direitos dos índios sobre suas terras e sua diversidade cultural, constitucionalmente tutelados, não lhes confere a prerrogativa de praticar atos que configurem infração penal, a pretexto de interferirem na atuação da Administração Pública.
 3. Comprovadas a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 148, *caput*, do CP.
 4. As penas privativas de liberdade, bem como sua substituição por restritivas de direitos, determinada pela sentença recorrida, devem ser mantidas, na medida em que a sua aplicação se deu de maneira fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.
 5. Apelação improvida.
- (ACR 2001.04.01.064391-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa, 7ª T., unânime, julg. em 14.05.2002, publ. no DJ2 nº 102, 29.05.2002, p. 628)